



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03758/16

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Interessado: José Edberto Gomes de Melo

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Declara-se não cumprimento de decisão. Imputa-se débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO APL TC 707/2018

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativa ao exercício de 2015, que foi apreciada em 14/03/2018, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC 00105/18, foi no sentido de:

- 1) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) Declarar o **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Imputar débito** ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 181.502,92, equivalente a 3.802,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, **referentes às despesas sem previsão legal, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal;
- 4) **Aplicar multa pessoal**, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 206,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam desobediência à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 5) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor**, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes a IRRF e ISS;
- 6) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca de não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, para providências, tendo em vista suas atribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03758/16

- 7) **Recomendar ao gestor** não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas administrativas no sentido de proceder tombamento de bens patrimoniais e correta contabilização dos gastos públicos de modo atender a Lei nº 4.320/64.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do item “5”, do supracitado Acórdão, qual seja:

Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para que o mesmo: a) comprove a regularidade dos recursos repassados pela Casa Legislativa, no exercício de 2015 às instituições financeiras, decorrentes de consignações na folha de pagamento; b) comprove a contabilização e repasse à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo de todos os valores retidos pela Câmara, em 2015, referentes a IRRF e ISS;

Conforme relatório técnico da Corregedoria deste Tribunal, o gestor deixou escoar o prazo fixado, sem nenhuma manifestação ou comprovação de regularidade das referidas transferências e contabilizações questionadas desde o relatório inicial (p. 454-478, item 5.3).

Consta dos autos Ofícios encaminhados em 09/07/2018 ao Procurador Geral do Estado para propositura da ação de cobrança, acerca da multa aplicada e dos débitos imputados ao ex-gestor, uma vez que não ocorreu o recolhimento voluntário dos respectivos valores (p. 743/746).

Em ato contínuo, determinei notificação do gestor em 01/08/2018, contudo, nada foi acostado aos autos.

Instado a se pronunciar, o MPJTC, em Cota, ratificou o entendimento já constante no parecer meritório (p. 700-711), no sentido de que:

...a imputação de débito dos valores detectados seria medida a se impor. Afinal, como colocado pelo Corpo Técnico, foi detectado, no balanço financeiro, que houve retenções de consignações que não foram repassadas ou repassadas a menor no valor de R\$ 51.701,03 (empréstimos consignados) e R\$ 6.970,24 (IRRF e ISS), e o montante colacionado deveria ser imputado ao gestor – que não esclareceu a diferença entre a quantia recolhida e a retida a título de consignações.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03758/16

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, evidencia-se que resta pendente a o cumprimento no tocante à necessidade de comprovação de repasses de consignações às instituições financeiras (empréstimos consignados), bem como à Prefeitura Municipal (IRRF e ISS). Ressalto que já foram dadas diversas oportunidades para o gestor comprovar tais repasses.

Assim, tendo em vista que não ocorreu a comprovação de cumprimento da determinação deste Tribunal até a presente data, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser imputado débito de modo a ser ressarcido o erário municipal.

Isto posto, voto que este Tribunal:

a) **Declare o descumprimento** da determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 00105/18;

b) **Impute débito** ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de **R\$ 58.671,27 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos)**, equivalentes a 1.197,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹, decorrentes de retenções efetuadas (empréstimos consignados e IRRF e ISS) sem a correspondente comprovação de repasse às instituições financeiras e à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme apurações da Auditoria;

c) **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “b” supra aos cofres municipais.

É o voto.

¹ O valor da UFR ref. Set/2018 é R\$ 49,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03758/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03758/16, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o descumprimento** da determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 00105/18;
- II. **Imputar débito** ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de **R\$ 58.671,27 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos)**, equivalentes a 1.197,37 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de retenções efetuadas (empréstimos consignados e IRRF e ISS) sem a correspondente comprovação de repasse às instituições financeiras e à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme apurações da Auditoria;
- III. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “II” supra aos cofres municipais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de setembro de 2018.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO